



*Boletim do Serviço de Difusão nº 187-2011  
13.12.2011*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Embargos infringentes**
  - **Embargos infringentes e de nulidade**
  - **Julgado indicado**

• *Acesse o Banco do Conhecimento do PJERJ ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*

• *Acesse as edições anteriores do Boletim do Serviço de Difusão, no Banco do Conhecimento do PJERJ, pelo link "Periódicos".*

## Banco do Conhecimento

Informamos que foram atualizados os "links" – "[Abolitio Criminis - Atendado Violento ao Pudor](#)" - Extinção da Punibilidade, "[Atipicidade de Conduta](#)" - em Conceito de Crime, "[Atipicidade de Conduta de manter casa de Prostituição](#)" - em Conceito de Crime e "[Princípio da Insignificância ou bagatela](#)" - em Princípios" - em "[Pesquisa Seleccionada](#)", em *Direito Penal*, no caminho **Jurisprudência**, no [Banco do Conhecimento do estado do Rio de Janeiro](#).

*Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### [Presunção de inocência não impede crítica jornalística a pessoas investigadas](#)

A presunção de inocência dos investigados e acusados de crimes não impede que a imprensa divulgue, mesmo que de forma crítica, os fatos correntes. Com esse entendimento, a Terceira Turma reverteu decisão que concedia indenização de R\$ 5 mil a empresário investigado no "esquema Gautama".

O Jornal do Dia, de Sergipe, publicou em 2007 fotografia do então presidente do Tribunal de Justiça local (TJSE) ao lado de empresário preso pela Polícia Federal. A nota, assinada por uma jornalista, apontava suposta incoerência do desembargador, por aparecer sorridente ao lado do empresário preso sob acusação de envolvimento no esquema de desvio de recursos públicos. Sentindo-se ofendido, o empresário acionou o jornal e a colunista.

Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Em apelação, o TJSE entendeu que a nota apontava o empresário como pessoa indigna de estar ao

lado do presidente do tribunal, constituindo essa presença uma desonra para o Poder Judiciário. Por consequência, a publicação ofendia a honra do empresário, merecendo compensação fixada em R\$ 5 mil.

A matéria jornalística apenas teria feito críticas prudentes, não tendo avançado além de informações fornecidas pela polícia com autorização da ministra relatora da ação penal correspondente, que tramitava no próprio STJ.

Ao julgar o recurso, o ministro Sidnei Beneti inicialmente afastou os fundamentos do acórdão embasados na Lei de Imprensa – julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Ele também indicou a falha do acórdão e da petição inicial ao invocar dispositivos do Código Civil de 1916, quando os fatos ocorreram em 2007, já na vigência do Código Civil de 2002.

No mérito, ele apontou que a publicação não teve objetivo de ofender o empresário, tendo apenas noticiado o fato, ainda que de forma crítica. “A nota publicada, em verdade, punha o foco crítico na pessoa do eminente presidente do tribunal, pelo fato de haver-se fotografado juntamente com o autor”, apontou, ressaltando que o próprio desembargador não se sentiu ofendido nem buscou reparação pelo fato.

A decisão inverte também a condenação em honorários e despesas processuais. O TJSE havia fixado o valor que seria pago pelo jornal em R\$ 700, mas, com o julgamento do STJ, o empresário deverá arcar com R\$ 1 mil pelas custas e honorários.

Processo: [REsp.119875](#)  
[Leia mais...](#)

### **Gratuidade de justiça pode ser pedida no curso do processo**

O benefício da gratuidade de justiça pode ser pedido no curso do processo, e não apenas no ato de demandar. A decisão é da Quarta Turma e se deu no julgamento de recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que extinguiu um processo por deserção, pois a isenção só foi pedida na interposição da apelação.

O caso diz respeito a uma mulher que, como terceira, embargou ação de execução para desconstituir a penhora sobre imóvel que ela havia adquirido do executado. O juízo de primeiro grau julgou o embargo improcedente. Ela apelou e requereu expressamente os benefícios da justiça gratuita, por falta de condições financeiras para suportar os encargos do preparo do recurso.

O juízo de primeiro grau concedeu o benefício. Ocorre que o recurso não chegou a ser conhecido, pois o TJSP considerou que houve deserção por falta de preparo, porque “somente houve pedido de justiça gratuita quando da interposição da apelação”.

A mulher recorreu ao STJ. Segundo o ministro Luis Felipe Salomão, relator do caso, a Lei 1.060/50 – que regula o benefício da gratuidade de justiça – prevê a possibilidade do requerimento tanto no ato de demandar quanto no curso do processo. Para o ministro, na situação em questão, a prática foi legítima, ainda mais porque o benefício foi deferido pelo primeiro grau.

“O órgão julgador deve se pronunciar primeiramente sobre o deferimento ou não do pleito”, afirmou o ministro, “não podendo, de plano, declarar deserto o recurso, sem que, no caso de indeferimento, seja concedido prazo para recolhimento das custas devidas.”

Embora possa ser feito durante o curso do processo, o pedido de gratuidade não tem efeitos retroativos, ou seja, aplica-se somente às despesas vindouras e contanto que ainda não tenha se esgotado a prestação jurisdicional. Isso porque “a necessidade de isenção não é causa legal de remissão das obrigações contraídas em virtude do processo, e sim de isenção das despesas processuais futuras”. Com a decisão da Quarta Turma, os autos retornarão ao TJSP para julgamento da apelação.

Processo: [REsp.903779](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes providos

**[0005191-30.2010.8.19.0209](#)** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Celso Ferreira Filho** – Julg.: 06/12/2011 – Publ.: 09/12/2011 – Décima Quinta Câmara Cível

Embargos Infringentes. Ação de Indenização. Danos morais e materiais decorrentes de acidente sofrido pela consumidora nas dependências do supermercado. Inocorrência. Culpa exclusiva da vítima. A cadeira de rodas com cesta é oferecida para facilitar a circulação do idoso durante suas compras no estabelecimento, mas nunca para descer a esteira rolante. O Código de Defesa do Consumidor não pode se sobrepor ao bom senso geral das pessoas. Inexistência do dever de indenizar. Improcedência do pedido, com manutenção integral da sentença. Provimento do recurso.

**[0129816-18.2009.8.19.0001](#)** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Rel. Des. **Sidney Hartung** – Julg.: 30/11/2011 – Publ.:09/12/2011 - Quarta Câmara Cível

Embargos Infringentes – Fornecimento de medicamentos /insumos - Sus - Dever solidário entre os entes públicos em relação aos carentes de recursos e impossibilitados de arcar com despesas de medicamentos e tratamentos indispensáveis à sua saúde. - Súmula 65 do E. TJ/RJ. - Sentença de procedência. - Apelo do Município de Belford Roxo. - Decisão do Apelo que, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para reduzir a verba honorária para R\$ 100,00 (cem reais), isentando ainda o Município apelante de pagar custas processuais, incluída a taxa judiciária, afastando em reexame necessário, a condenação genérica. - Provimento aos embargos nos termos do voto minoritário, que divergiu da D. Maioria, por entender pela não configuração da condenação genérica, mantendo ainda os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). - Inexistência de condenação genérica e incerta: sentença recorrida não trouxe em seu bojo

condenação genérica, mas sim condenação certa e determinada, visto que condiciona o fornecimento dos medicamentos àqueles necessários ao tratamento da moléstia de que a parte autora é portadora, não havendo, portanto, violação ao princípio da correlação e da congruência. - Aplicabilidade da súmula 116, deste E. Tribunal. - Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, na forma do enunciado 27 dos Encontros dos Desembargadores com Competência em matéria cível (Aviso 83/2009). Acolhida dos argumentos do voto vencido. Provimento dos Embargos Infringentes, para prevalecer a tese do voto vencido.

### **Embargos infringentes e de nulidade providos**

**0024473-65.2011.8.19.0000** – Embargos Infringentes e de Nulidade - 1ª Ementa

Rel. Des. **Antonio Jayme Boente** – Julg.: 29/11/2011 – Publ.: 06/12/2011 – Primeira Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade. Agravo de Execução Penal. Progressão de regime. Cálculo das frações de pena exigidas para o benefício. Acórdão que, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial que impugnava o cálculo de pena elaborado pelo Juízo executório, reconhecendo a natureza hedionda do crime de associação para o tráfico. Contudo, no entendimento desta Câmara Criminal, o artigo 2º da Lei n. 8.072/90 apenas equipara a hediondo o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo certo que a interpretação de tal dispositivo não pode ser ampliada para abranger também o crime de associação para o tráfico, por se tratar de analogia in malam partem, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio. O tratamento mais gravoso previsto pelo artigo 44 da Lei de Drogas não contempla o recrudescimento das frações exigidas para a progressão de regime pelos condenados por crimes nele mencionados, dentre os quais, o injusto de associação para o tráfico. De outro prisma, inexistente suporte interpretativo ou jurídico para a tese formulada pelo Parquet de que o tratamento diferenciado estabelecido pela Lei de Drogas seria consectário lógico para a inclusão do delito de associação para o tráfico no rol dos crimes equiparados a hediondos. Embargos acolhidos.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

### **Julgados indicados**

#### **Acórdãos**

**0111209-20.2010.8.19.0001** – rel. Des. **Elisabete Filizzola**, j. 07.12.2011 e p. 13.12.2011

Apelação cível. Previdenciário. Rioprevidência. Pensionista de servidor estadual. Filha maior. Reajuste. Observância do percentual de 100%. Indenização de habilitação profissional. Gratificação de regime especial de trabalho policial militar. Adicional de inatividade. Gratificação por tempo de serviço. Inclusão. “A pensão deferida a filha solteira pela Lei Estadual nº.285/79 deverá ser regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado”

(enunciado nº. 20, constante do aviso nº. 97, de 25/11/2011, editado por este E. Tribunal de Justiça). O artigo 29, *caput* e inciso I, da Lei Estadual nº. 285/1979, com redação conferida pela Lei Estadual nº. 1.488/1989, vigente ao momento do óbito, autorizava a percepção do benefício por descendente solteira do segurado falecido — a despeito do alcance da maioria —, inexistindo inconstitucionalidade a declarar. Legítimo o direito da filha maior de obter a revisão do pensionamento, no equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração do falecido servidor, como se vivo estivesse, bem como de receber as diferenças apuradas em virtude do pagamento de pensão feito a menor, observado o prazo prescricional, devendo ser mantidas na base de cálculo a Indenização de Habilitação Profissional, a Gratificação de Regime Especial de Trabalho, a Gratificação por Tempo de Serviço e o Adicional de Inatividade. Incide correção monetária, a partir do momento em que a parcela deveria ser paga, e juros moratórios, desde a citação (verbete sumular nº. 204, do C. Superior Tribunal de Justiça), aplicando-se, após 30 de junho de 2009, a novel redação do artigo 1º-F, da Lei nº. 9.494/1997, introduzida pela Lei nº. 11.960/2009, incorrendo juros moratórios e correção monetária, uma única vez, até o efetivo pagamento, consoante índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em prestígio à razoabilidade e à proporcionalidade, convergindo ainda, à norma inserta no artigo 20, *caput*, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, fixam-se honorários advocatícios em 2% (dois por cento), sobre o valor da condenação, excluindo-se parcelas vincendas após a sentença, conforme verbete sumular nº. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença”. Confere-se, em favor da autarquia estadual, isenção ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei Estadual nº. 3.350/1999. O Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro é autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado de Administração e Reestruturação do Estado (artigo 3º, *caput*, da Lei Estadual nº. 3.189/1999), compondo a administração pública indireta. Logo, exigir o pagamento de taxa judiciária, equivaleria — inevitavelmente — impor ao próprio credor, a saber, Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento da obrigação tributária, operando-se confusão, reconhecidamente causa extintiva do crédito tributário. Incidência — por analogia — do verbete de sumular nº. 421, do C. Superior Tribunal de Justiça). Recurso provido, em parte.

Fonte: 2ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo “e-mail” [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)

Serviço de Difusão - SEDIF  
Gestão do Conhecimento-DGCON  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208  
Telefone: (21) 3133-2742